



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito das Sucessões – 2º ano
Exame de 26/07/2016
Recurso - coincidências

Dia: turma B
Duração: 90 minutos

Em 1992, Almerinda casou com Bruno no regime da separação de bens, tendo previamente sido celebrada convenção antenupcial na qual Almerinda doou por morte o terreno em Bragança a Bruno e um 1/10 da herança a Paco. Os dois beneficiários aceitaram as disposições.

Em 2007, Almerinda doou o depósito bancário no Banco You ao seu cônjuge Bruno.

Em 2011, Almerinda fez testamento, no qual declarou: a) deixar à sua filha Deolinda o terreno de Aveiro, em substituição da legítima; b) deixar o terreno de Bragança a Tiago, com o encargo de pagar a totalidade do passivo da herança; c) proibir aos herdeiros e legatários que alienem os bens que tenham adquirido por via da sua sucessão, seja por acto entre vivos seja por acto *mortis causa*.

Em 2014, Almerinda doou uma casa em Chaves ao seu filho Carlos.

Paco morreu em 2015

Almerinda faleceu em Abril de 2016, tendo-lhe sobrevivido: o marido, Bruno; os três filhos do casal, Carlos, Deolinda e Eduardo; Tiago; Joana, filha de Carlos; e Octávio, filho de Paco.

Em Junho de 2016, Carlos foi declarado indigno relativamente à herança de Almerinda; e Deolinda aceitou a disposição testamentária respeitante ao terreno de Aveiro.

(9 v.) **1.** Pronuncie-se sobre o teor da convenção antenupcial e do testamento.

(11 v.) **2.** Proceda à partilha da herança de Almerinda, tendo em conta que, à data da morte, ela tinha bens no valor de 570 mil euros e dívidas no valor de 200 mil euros. À mesma data, o terreno em Bragança foi avaliado em 50 mil euros, havia 80 mil euros no depósito bancário, a casa em Chaves valia 150 mil euros e o terreno de Aveiro valia 60 mil euros.



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1. Convenção antenupcial e testamento

1.1. Doação por morte a Bruno: pacto sucessório designativo válido (arts. 2028, 946º/1, 1699º/1/a), 1700º/1/a), 1755º/2), mediante o qual se institui legatário (art. 2030º/2).

1.2. Doação por morte a Paco: pacto sucessório designativo válido (arts. 2028, 946º/1, 1699º/1/a), 1700º/1/b)) mediante o qual se institui herdeiro (art. 2030º/2).

1.3. Cláusula a) do testamento: legado em substituição da legítima (art. 2165º), cuja aceitação obsta à aquisição da herança legal (cf. *Lições* p. 371 e s.).

1.4. Cláusula b): Deixa de legado (art. 2030º/2), com o encargo de pagamento da totalidade do passivo. Este encargo só pode ter relevância meramente interna, entre sucessores (cf. *Lições* pp. 66-67). Mas, tendo o mesmo objecto que a doação por morte anterior, o legado é nulo (arts. 294º e 1701º/1 e 2). Na relação entre o autor da sucessão e Tiago, aplica-se analogicamente o art. 2251º/1 (cf. *Lições* pp. 191-192).

1.5. Cláusula c): fideicomisso irregular (arts. 2295º/1/a) e 2296º), que só releva no âmbito da QD (cf. proibição estabelecida no art. 2163º).

2. Partilha

2.1. Referência aos pressupostos gerais da capacidade sucessória (art. 2032º/1). Pré-morte de Paco implica caducidade do pacto, sem que haja direito de representação a favor de Octávio (art. 1705º/4). Carlos é excluído de toda a sucessão (art. 2037º/1), cabendo a Joana a parte de Octávio, por direito de representação (arts. 2039º, 2040º, 2042º, 2037º/2, 2140º, 2160º).

2.2. Primeiro esboço de sucessão legítima

Existência de vários sucessíveis designados como herdeiros legítimos: Bruno, Joana (em representação de Carlos), Deolinda e Eduardo (arts. 2156º, 2157º, 2133º/1/a), 2134º, 2135º, 2139º/1). Determinação da legítima objectiva (art. 2159º/1). Quantificação desta legítima, com base no art. 2162º/1: $570 (R) + 230 (D) - 200 (P) = 600 \times \frac{2}{3} = 400$. Correspondente quantificação da QD (200). Determinação das legítimas subjectivas (arts. 2136º, 2139º/2 e 2157º) $= 400/4 = 100$.

2.3. Tratamento das liberalidades válidas e eficazes

a) Imputa-se a doação por morte a Bruno na QD (cf. *Lições* p. 359).

b) Imputa-se a doação ao cônjuge Bruno do depósito na QI (cf. *Lições* pp. 344-347).

c) Imputa-se o legado em substituição na legítima subjectiva de Deolinda (2165º/4), que nada mais adquire por via sucessória (cf., especificamente, *Lições* pp. 371 e 374). Uma vez que o legado em substituição é inferior à legítima do beneficiário, a diferença aproveita aos demais legítimos, por acrescer (arts. 2137º/2 e 2157º).

d) A doação feita a Carlos está sujeita a colação (arts. 2104º, 2105º, 2106º e 2108º).

2.4. Repartição dos bens livres na QD

Após imputações, há cerca de 113,3 de *relictum* livre. Por força do regime de colação, do acrescer decorrente da aquisição do legado em substituição da legítima e do princípio de que o cônjuge não deve receber menos do que um filho (cf. 2139º/1), Bruno e Eduardo têm cada um direito a 50, cabendo a Joana (que representa C) somente 13,3 (arts. 2136º e 2139º/1 "corrigidos" pelos arts. 2104º e 2108º).



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Mapa

	400	200
B	$100(a)+13,3(d)$ (80e)	$50(f)+37,5 (i)+12,5(l)$
C (J)	$100(a)+13,3(d)$	$36,7 (g)+0,8(h)+12,5(l)$
D	$100(a) (60b)-40 (c)$	$37,5(h)-37,5 (j)$
E	$100(a)+13,3(d)$	$37,5(h)+12,5(l)$

a) Legítimas subjectivas iniciais; b) imputação do legado em substituição da legítima; c) perda da legítima que excede o valor do legado; d) acrescer, na sequência de c); e) imputação de doação em vida; f) imputação de doação por morte; g) obrigação de colação na QD; h) atribuição da restante quota hereditária subjectiva, nos termos da colação; i) aplicação do princípio de que o cônjuge tem direito ao mesmo valor de relictum que cabe a um filho (ainda que este seja beneficiário da colação); j) perda da quota hereditária subjectiva na QD, por força da aquisição do legado em substituição; l) acrescer, na sequência de j).